



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 144 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/10
PROCESSO Nº.: 1/719/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200626694-7
RECORRENTE: CERAS JOHNSON LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando Antônio Nunes Nogueira
MATRÍCULA: 063735-1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
1. Constatada a inidoneidade da nota fiscal de transferência pelo autuante em virtude de que o preço nela contida se apresentava superior ao constante do Inventário. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o fato apontado pelo agente fiscal na peça acusatória não caracterizar a inidoneidade do documento fiscal. Reformada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Nulidade da ação fiscal conhecida e não declarada, nos termos da legislação vigente. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, com esteio no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, referente ao período novembro/05 a março/06, no valor total de R\$4.007.106,80. A irregularidade sobredita refere-se à saída de mercadorias

 1/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acompanhadas das notas fiscais 307 a 326, em transferência para estabelecimento em outra unidade da Federação. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.32829, objetivando executar *auditoria fiscal - baixa no CGF*, concernente aos meses de 01/01/01 a 05/07/06, junto à contribuinte *Ceras Johnson Ltda*, que exerce atividade de *fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente*. Auto de infração lavrado em 18/12/06, com fulcro nos artigos 1º; 2º; 16, I, alínea "b"; art. 21, III e 21, II alínea "c" do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/11/06, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.06, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, justificativa detalhada com comprovação documental para divergência no custo de produtos constantes dos documentos fiscais de saída 307 a 327.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200626694-7, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.32829, termo de intimação nº. 2006.29305, cópia AR às fls. 06/07, justificativa ao termo de intimação às fls. 08/09, planilha demonstrativa de documentos fiscais inidôneos às fls. 10, cópias notas fiscais arroladas em planilhas anexa às fls. 11/29, cópia inventário de mercadorias 31.12.04 e 31.12.05 às fls. 30/37, cópia de procuração às fls. 38, Cadastro de Contribuinte e Sócios às fls. 39/41, termos de juntada às fls. 42 e 44, cópia AR às fls. 43. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAIDA DE MERCADORIAS EM TRANSFERENCIA PARA ESTABELECIMENTO EM OUTRA UNIDADE DA FEDEREAÇÃO, NO VALOR DE R\$4.007.106,80, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO." (*sic*).

Às informações complementares, o autuante relatou que em análise à documentação fiscal da empresa relativa ao período de 01/01/01 a 05/07/06, constatou a saída de mercadorias em transferência para outra unidade da empresa localizada no Estado do Rio de


2/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Janeiro acobertadas pelas notas fiscais de n.ºs 307 a 326, nos meses de novembro/05 a março/06, conforme planilha demonstrativa acostada aos autos às fls. 10. Ressaltou que as notas fiscais acima mencionadas foram emitidas com valores unitários de mercadorias, acima do preço de custo, constante dos Inventários de Mercadorias, contrariando o disposto no art. 25, §6º, II do Decreto 24.569/97. Portanto, solicitou esclarecimentos junto à empresa sobre tal procedimento e não obteve nenhuma justificativa plausível. Não restando outra alternativa, considerou como inidôneos os documentos fiscais emitidos, em conformidade com o disposto no art. 131, III, do Decreto 24.569/97. Assim, diante da inconsistência entre os valores de custos das mercadorias relacionados no Inventário e o custo que serviu de base para emissão das notas fiscais em questão, entendeu que o intuito da empresa, foi o de somente, transferir a outra unidade do estabelecimento o saldo credor remanescente de ICMS, acumulado ao longo do tempo, de acordo com as consultas realizadas à *Conta Corrente de GIM*. Por fim, informou que os documentos enviados pela contribuinte junto ao processo de baixa cadastral e utilizados na presente ação fiscal se encontravam disponíveis na *Célula de Auditoria* da Secretaria da Fazenda.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (30%)	R\$ 1.202.132,04
TOTAL	RS1.202.132,04

A ciência do auto de infração foi realizada em 08/01/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada às fls. 42, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 46/59, instruída com documentos de fls. 60/63, onde após breve sinopse fática, alegou inicialmente a inexistência de lesão aos cofres públicos, tendo em vista que durante o período autuado, a contribuinte tinha saldo credor de ICMS, o que se comprova através dos extratos da *Conta Corrente do Sistema GIM*, não havendo imposto a ser recolhido ao Estado. Elucidou que a

 3/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, somente é cabível quando o erro cometido pelo contribuinte trazer algum prejuízo aos cofres estaduais. Discorreu sobre o princípio da razoabilidade dos atos administrativos, citando lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual corrobora com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Resp nº. 728999/PR*, do relato do *Ministro Luiz Fux*. Ressaltou que a multa em exame tem efeito confiscatório, violando o art. 150, IV da Constituição Federal, devendo ter sido aplicada a multa sobre o valor do ICMS que seria gerado com a operação. Quanto ao direito à restituição do saldo credor de ICMS, salientou que a Fazenda Pública acabou por reconhecer que a autuada teria saldo credor a ser recuperado, uma vez que deixou de aceitar os valores constantes nas notas fiscais em exame, por serem superiores àqueles informados no Inventário, configurando a utilização de créditos em valores também superiores, o que a legitima a pleitear a devolução desse crédito. Elucidou ainda sobre a legalidade da majoração dos valores das mercadorias nas notas fiscais, em razão da defasagem no valor do custo dos produtos transferidos. Assim, requereu o cancelamento da cobrança em virtude do fato não ter causado nenhum prejuízo aos cofres públicos do Estado do Ceará. Caso fosse entendida correta a autuação, solicitou a redução do montante da multa cobrada, fazendo com que o percentual de 30% previsto na Lei nº. 12.670/96 incida sobre o ICMS gerado nas operações de transferência, e não sobre o valor das operações. Aduziu ainda que no caso de inacolhimento dos pedidos acima, o valor da autuação fosse recalculado, descontando-se o valor dos créditos de ICMS indevidamente utilizados pela contribuinte ao emitir suas notas fiscais em valores superiores àqueles lançados nos inventários. Por fim, informou que juntará procuração e documentos societários em 30 dias.

Às fls. 69, consta pedido de juntada procuração e substabelecimento protocolado pela autuada em 25/01/07. Foram juntados aos autos ainda o contrato social da empresa, às fls. 72/84.

O processo foi encaminhado para a *Célula de Auditoria* para que fosse procedida a juntada da procuração à defesa da contribuinte, conforme Comunicação Interna do *NUAT em Maracanaú*.

A autuada solicitou, às fls. 89/90, que as intimações fossem realizadas em nome do patrono da empresa, *Leandro Martins Peres*, e enviadas ao endereço indicado na petição. Na ocasião, solicitou também a intimação para comparecimento à sessão de julgamento, a fim de efetuar sustentação oral.


4/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, entendendo pela total procedência do auto de infração, tendo em vista que a contribuinte descumpriu o determinado no art. 28, §4º, II da Lei 12.670/96. Confirmou que as notas fiscais acobertadoras das transferências são inidôneas, haja vista a divergência existente entre o custo inventariado e o valor superior aplicado nas transferências, conforme preconiza o art. 131, III do Decreto 24.569/97. Quanto ao argumento acerca da ausência de prejuízo ao Erário Estadual, esclareceu que ocorreu saldo credor em todo o exercício de 2005, estendendo-se até os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2006. Elucidou que a contribuinte ao adotar as transferências objetivara dar saída no estoque existente em face do encerramento das atividades e deixar de pagar o imposto ICMS sobre este, como prevê o art. 3º §4º, II do Decreto 24.569/97. Ressaltou que no caso específico, caberia a empresa pagar o imposto ICMS sobre o referido estoque, legitimando o crédito para efeito de transferência das mercadorias. Todavia, a contribuinte deteve-se a desenvolver sua atividade econômica acumulando créditos, que implica em não recolher imposto ICMS ao Estado do Ceará, esclareceu o julgador. Assim, concluiu que ao encerrar as atividades econômicas transferira o crédito exorbitante do imposto ICMS ao estabelecimento sediado no Estado do Rio de Janeiro, devendo o Fisco do referido Estado ser informado de tal irregularidade. Explicou que a empresa para fabricar os produtos envolvidos nas operações de transferência teria que adquirir matérias-primas para transformá-las em produtos acabados, como em nenhuma etapa desse processo incidiu o ICMS, cabe o pagamento deste sobre o estoque final para legitimar o crédito. Refutou o argumento da contribuinte com relação à multa aplicada pelo agente fiscal, tendo em vista que a legislação tributária determina que a base de cálculo seja o valor da operação, sendo esta o valor total das transferências, que somaram R\$4.007.106,80, a teor do art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Concluiu, portanto que por serem os documentos fiscais inidôneos, torna-se cabível a cobrança do imposto ICMS, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 22/01/08, da publicação do Edital de nº. 142/07 onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolou, às fls. 104, petição reiterando o pedido para que as intimações sejam realizadas no nome do seu advogado e no endereço indicado na petição, conforme ofício enviado ao Contencioso, às fls. 105.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 110/127, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçando os argumentos do julgamento de 1ª instância em relação à inidoneidade das notas fiscais emitidas, uma vez que tais documentos refletem fidedignamente o custo real das mercadorias transferidas. Esclareceu que a inconsistência a que se refere a autuação está no registro de Inventário, pois ao escriturá-lo fora lançado o valor dos custos das mercadorias em valor inferior, o que gerou a mencionada incoerência entre o valor dos custos e aquele lançado nas notas fiscais. Aduziu que a multa correta a ser aplicada pelo Fisco é a prevista no art. 878, V, alínea "e" do RICMS/CE, que estabelece a penalidade por não-escrituração do valor correto dos custos das mercadorias no Inventário das Mercadorias, e não a penalidade exigida pela autuação referente à emissão de notas fiscais inidôneas. Ressaltou a necessidade de converter o presente feito em diligência para que seja realizada perícia, a fim de comprovar que o custo das mercadorias lançado no Inventário estão errados e que os custos corretos são aqueles constantes nas notas fiscais. Em relação ao efeito confiscatório da multa em exame, acrescentou que o segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal é vedada a utilização de tributos com efeitos de confisco, estendendo-se também às multas fiscais. Confirmou que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória ao escriturar equivocadamente os custos de suas mercadorias no *Registro de Inventário*. Isto posto, requereu que o provimento do recurso, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, passando a exigir a multa prevista no art. 878, V, alínea "e" do Decreto 24.569/97. Subsidiariamente, pugnou pela realização de perícia objetivando demonstrar que o erro da contribuinte encontra-se na escrituração do *Registro de Inventário* e não na emissão de notas fiscais inidôneas.

Fora acostado aos autos, às fls. 131, novo pedido de sustentação oral pelo advogado da contribuinte Sr. *Leandro Martins Peres*.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 158/08, esclareceu que apesar de todos os argumentos da recorrente, nenhuma prova contábil foi apresentada para justificar a discrepância existente entre os preços das mercadorias no Inventário e aqueles indicados nas notas fiscais de transferência. Assim, observou que a empresa, por ocasião do encerramento de suas atividades, conservava em sua escrita fiscal um elevado saldo de crédito fiscal e decidiu transferi-lo para o estabelecimento matriz, localizado em outra unidade federada, contrariando dessa forma, a determinação contida no art. 61 do Decreto 24.569/97. Elucidou que a supervalorização do preço das mercadorias quando da transferência das mercadorias não


6/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caracterizaria, nesse caso, a inidoneidade dos documentos fiscais, mas a transferência irregular de crédito fiscal sujeita penalidade inserta no art. 123, II, alínea “d” da Lei 12.670/96. Porém, salientou que a ação fiscal originou-se de um pedido de baixa, ocasião em que a escrita fiscal do contribuinte é analisada com vistas a verificar a regularidade de suas operações, e em sendo constatada alguma infração é lavrado termo de notificação, que concede o prazo de 10 dias, para saná-la, conforme dispõe o art. 24, III da Instrução Normativa nº. 33/93. Assim sendo, analisou detidamente o termo de intimação de fls. 5, através do qual é solicitada a apresentação de justificativa para a transferência das mercadorias com preço acima o valor inventariado, verificando que o agente fiscal não observou o comando emanado da referida Instrução Normativa e lavrou equivocadamente o Termo de Intimação de fls. 5, concedendo ao contribuinte prazo de 5 dias para sanar a irregularidade constatada, suprimindo pela metade do prazo que por direito lhe assiste. Portanto, restou claro que a autoridade fiscal estava impedida para efetuar o lançamento do crédito tributário, pois não concedeu a empresa fiscalizada a oportunidade de regularizar a infração constatada no procedimento fiscal de baixa. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal em face do impedimento da autoridade fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 132/135.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CERAS JOHNSON LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200626694-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo* no período de novembro/05 a março/06, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, quando da auditoria procedida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

por motivo de baixa no CGF. A inidoneidade foi constatada em razão de que as notas fiscais de transferência nº.s 307 a 326 apresentaram um valor unitário inferior àquele constante do inventário.

1. Preliminar de nulidade.

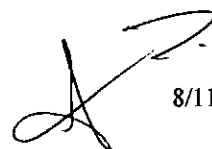
Em sessão de julgamento realizada neste colegiado, e diante as argumentações expostas em sede de sustentação oral, verificou-se que o agente fiscal agiu em desconformidade com legislação, uma vez que descumpriu o prazo nela estabelecido quanto ao termo de intimação.

Com efeito, o termo de intimação de nº. 2006.29305, acostado às fls. 05, estabeleceu o prazo de **05(cinco) dias** para que o contribuinte sanasse a irregularidade. Ocorre que, a presente lide decorre de pedido de baixa cadastral, disciplinada pela Instrução Normativa nº. 33/93, que prevê em seu art. 24, III, a notificação ao contribuinte para sanar irregularidades detectadas no prazo **10(dez) dias**, em atendimento ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:

Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

Desta forma, suprimiu pela metade o prazo que por direito lhe assiste, violando claramente princípios constitucionais previstos na legislação. Pinto Ferreira mostra que “os princípios essenciais assim estabelecidos são os *summa genera* do Direito Constitucional, fórmulas básicas ou postos-chaves, interpretação e construção teórica do constitucionalismo”. Assim sendo, não sendo concedido tal prazo os atos praticados são nulos.



8/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, tendo em vista o impedimento do agente atuante que não poderia ter lavrado o auto de infração antes de atingido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no termo de intimação, deve ser reconhecida a nulidade no presente caso, ante o exposto no art. 53 do Decreto 25. 468/99:

2. No mérito.

Na seara meritória arrima-se o fato da empresa atuada haver emitido notas fiscais com preço das mercadorias acima do valor inventariado, contrariando, segundo o agente fiscal, o disposto no art. 25, §6º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 6º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS será:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da

matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no

mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Ocorre que tal utilização de base de cálculo, em operação de transferência, superior ao custo de aquisição ou produção não torna inidôneo o documento fiscal. Podendo caracterizar apenas a tese de transferência indevida de crédito fiscal.

Frente à apresentação desses elementos, observamos que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer a nulidade do feito fiscal e no mérito julgar improcedente o auto de infração, uma vez descaracterizado o ilícito apontado na peça exordial, conforme autorização expressa no §11 do art. 53 do Decreto 25.468/99:



9/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude do direito de defesa cerceado, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



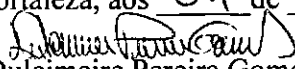
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

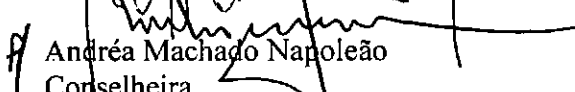
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CERAS JOHNSON LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parágrafo XI, do art. 53 do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Leandro Martins Peres.

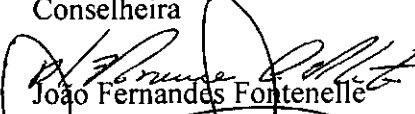
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 05 de 2010.

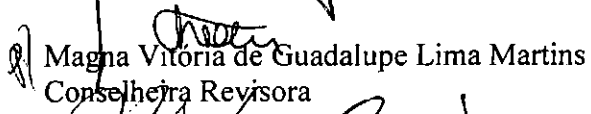

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

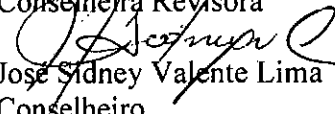

Camila Borges Duarte
Conselheira


Andréa Machado Napoleão
Conselheira

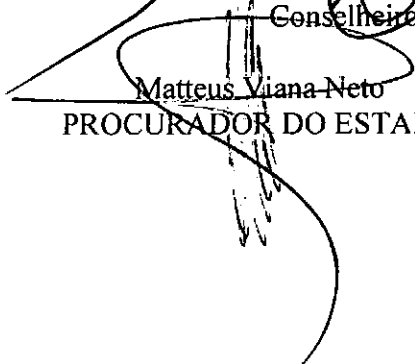

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO